

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

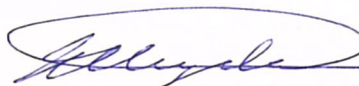
PROCESSO Nº : 10711.005050/92-01
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 116.062
RECORRENTE : BRASTEX ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.901

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência complementar ao INT, Através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 05.05.99

LUCIANA CORREIA FORTES FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901
RECORRENTE : BRASTEX ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara, após realização de diligência determinada pela Resolução nº 302-754, de 21/11/95, acostada às fls. 156/176 e que deve tornar-se parte integrante deste julgado.

Para entendimento de meus I. Pares repriso o Relatório que integra a referida Resolução, através de leitura que faço nesta oportunidade (**leitura,...fls. 157 a 171**).

O Voto, proferido na ocasião, que constituiu a diligência determinada, está assim redigido:

“VOTO

Como se depreende do Relatório apresentado, o litígio envolve uma questão fundamental que é a classificação da mercadoria importada pela Suplicante, descrita na Fatura Comercial – fls. 73 – como “CONJUNTOS PARTE E PEÇAS PARA MONTAGEM DE CODIFICADORAS DE CHEQUES” e na G.I. – fls. 113 – como “CONJUNTOS, PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS CODIFICADORAS DE CHEQUES”.

Vê-se, desde logo, que os mencionados documentos trazem divergência na definição do objetivo da mercadoria importada, sendo que enquanto a G.I. fala em “FABRICAÇÃO”, a Fatura indica a “MONTAGEM” de máquinas codificadoras de cheques.

Do ponto de vista da valoração dos referidos documentos, temos que à Fatura Comercial, por ser o documento emitido pelo Exportador e que configura a transação em si. Quanto à G.I., além de ser emitida com os elementos fornecidos pelo Importador, através do P.G.I., contém aquele documento uma ressalva, nos seguintes termos: “O código NBM/SH consignado no presente documento é apenas indicativo, cabendo à repartição Aduaneira verificar sua adequação, quando do exame físico da mercadoria”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Além do mais, pelas informações extraídas dos autos, mesmo as diversas razões apresentadas pela Recorrente, é de se concluir que a “fabricação” do produto final objetivado – Máquinas Codificadoras de Cheques – é resumida, de fato, em processo de “montagem”, pois não se contestou, em tempo algum, que a produção é feita exclusivamente da composição de elementos (peças) importadas e adquiridas no mercado interno (nacional). Não se vislumbra, em momento algum, que qualquer das peças que integram as mencionadas máquinas sejam de “fabricação” da empresa importadora.

Tais esclarecimentos se tornam necessários apenas em virtude da divergência entre os elementos indicados nos documentos básicos da importação (Fatura e G.I.), nada influenciando, entretanto, para a solução do litígio, no meu entender, haja vista que o processo de “fabricação” pelo sistema de “montagem” é perfeitamente admissível em nossa legislação.

Com relação ao crédito tributário exigido, há um ponto obscuro que merece o devido esclarecimento por parte da repartição aduaneira de origem e daí ensejar uma diligência nesse sentido, senão vejamos:

De acordo com o primeiro Laudo Técnico produzido pelo Perito nomeado pela repartição aduaneira, o engenheiro Dr. Ismar de Góes Monteiro Romero de Barros (fls. 73/75), foi constatada discrepância entre o material vistoriado e o material descrito nas adições n.ºs. 01 a 039 da D.I.

Com relação às peças que não chegaram (“não veio”), conforme o Perito, pergunta-se: Qual o valor tributável das referidas peças faltantes e se tal valor integra a base de cálculo do crédito tributário lançado ?

Esse o ponto que deve ser esclarecido pela repartição aduaneira de origem, para definição da correção do crédito tributário em questão.

Quanto à questão técnica da classificação fiscal da mercadoria, situação básica a ser enfrentada por esta Câmara, os elementos do processo ainda não são suficientes a este Relator para decidir, com segurança, sobre a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Alguns pontos devem ser ressaltados que pesam em favor da realização de uma diligência, como requerida pela Suplicante, a fim de trazer-nos maiores e definitivos subsídios para solução do litígio, senão vejamos:

A Recorrente solicitou, em sua Impugnação de Lançamento de fls., a realização de diligência através de consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), com a finalidade de obter um parecer técnico sobre o assunto em discussão.

A fiscalização da repartição aduaneira concordou com tal diligência, tanto assim que indeferiu o pedido de desembaraço da mercadoria, sob alegação de que "um parecer técnico desta natureza exigiria vistoria das mercadorias", tendo esclarecido que só caberia apreciação da impugnação após a emissão do Laudo Técnico pelo INT. (fls. 115/116).

Ante a possibilidade de grande demora até a obtenção do Laudo do INT, tempo em que a mercadoria ficaria retida pela repartição fiscal sem desembaraço, a Recorrente viu-se obrigada a desistir do pedido de exame por aquele Instituto, substituindo tal pleito pela perícia prevista nos artigos 17 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Em função desse fato, ainda sem liberar a mercadoria envolvida, a repartição nomeou outro Perito, o Engenheiro Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, que emitiu o Laudo Técnico de fls. 122 a 124.

Do referido Laudo podemos concluir que não houve exame nas peças importadas, que continuavam retidas pela repartição aduaneira sem desembaraço. O Perito elaborou seu Laudo a partir de outras providências, conforme delineadas às fls. 122/123, a saber:

"Após o estudo do processo em questão, achei por bem marcar uma reunião com o Engº Alexandre de Monteiro de Barros, diretor industrial da BRASTEX, o que ocorreu no dia 19.11.92.

Nesta ocasião lhe questionei sobre sua concordância a respeito da discrepância encontrada entre o material vistoriado, juntamente com o Engº Ismar e o material descrito nas adições de nº 01 a 39 da DI nº 006438/92, estando o mesmo de acordo. Em seguida solicitei que me enviasse planilhas com relação de componentes e peças adquiridas no mercado interno, com respectivos custo e quantidades utilizadas, por máquina, bem como plano de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

nacionalização dos mesmos, a fim de, junto com a já detalhada descrição feita pelo Engº Ismar, pudesse ajudar-me na análise do processo.

Com o recebimento do solicitado acima, em 27/11/92 e após análise dos mesmos procedi uma visita à fábrica, em companhia do Engº Alexandre, afim de Ter maior sentimento do conjunto.

Após análise feita, somado aos novos dados obtidos, tenho a responder como relação aos quesitos formulados às fls. 72 pelo fiscal conferente:

Como se denota, o motivo que levou a Recorrente a abandonar – substituir – seu pedido inicial de consulta ao I.N.T., ou seja, a não liberação da mercadoria, era infundado. Com efeito, uma vez que já existia uma relação detalhada das peças importadas, inclusive constante da Fatura Comercial e do Laudo Técnico antes mencionado, a retenção da mercadoria não se justificava pelo motivo alegado pela fiscalização.

Por outro lado, este segundo Perito nomeado pela repartição aduaneira, em seu primeiro Laudo, é taxativo em afirmar que:

“No estado em que se encontram, não me é possível caracterizá-los como de características essenciais do artigo completo ou acabado, visto que diversas partes e peças que compõem o produto final, estarem sendo fabricados e adquiridos no mercado interno, totalizando hoje aproximadamente 26% do produto final, de um total de 44% conforme plano de nacionalização constante de projeto aprovado pela Secretaria Especial de Informática – SEI...”

Novamente retornaram os autos ao referido Perito, Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, o qual emitiu um novo Laudo Técnico, desta feita retificando aquela sua afirmação estampada no Laudo anterior, para concluir que, com base nos comentários das NESH, as partes e peças importadas apresentam, no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas).

Como se denota, o conjunto de informações que emerge dos autos não me parecem suficientes o bastante para a formação de convicção sobre o assunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Além do mais, a insistência da Recorrente na realização de consulta ao INT se me afigura bastante razoável e plenamente exequível, em que pese já ter ocorrido o desembaraço das peças, haja vista que existe relação detalhada do material importado, além de documentos (catálogos técnicos, planilhas com relação de peças adquiridas no mercado interno que entram na composição do produto final, etc, etc.) que podem ser obtidos junto à Importadora, além do exame físico, "in loco", da referida máquina, talvez até mesmo desmontada.

Por tudo isso e considerando, ainda, o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da C.F., no sentido de que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), solicitando do mesmo a elaboração de Laudo Técnico no qual discorra a respeito do assunto objeto do presente litígio, concluindo, por fim, informando se as peças objeto da importação supra – e somente elas – possuem as características essenciais do produto final completo ou acabado – máquinas codificadoras de cheques.

Sendo sabedor de que as peças em questão já foram desembaraçadas (liberadas) para a Importadora, solicita-se ao INT que envide todos os esforços para suprir as necessidades que se apresentarem para cumprimento de tal tarefa, requerendo, da repartição aduaneira: dos Peritos que emitiram os Laudos existentes nos autos e, ainda, da própria Importadora (Recorrente), todos os documentos e informações que julgar imprescindíveis, inclusive, se for o caso, visitando a fábrica mencionada para exame do material "in loco".

Antes da realização da diligência em questão, providencie a repartição aduaneira a abertura de vistas à Recorrente, com fixação de prazo para apresentação de quesitos que pretenda sejam respondidos pelo INT, se assim o desejar.

Após a realização da diligência em questão, proceda a fiscalização da repartição aduaneira o esclarecimento a respeito do valor tributável das peças faltantes e se tal valor integra a base de cálculos do crédito tributário exigido, como colocado na parte inicial deste Voto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Finalmente, adotadas as providências acima indicadas e estando o processo devidamente instruído, sejam abertas vistas dos autos à Recorrente para que tome ciência dos resultados desta diligência, fixando-se-lhe novo prazo para manifestar-se a respeito, assim o querendo."

A diligência determinada foi integralmente cumprida, conforme acima discriminada, tendo a Recorrente formulado quesitos estampados na Petição de fls. 179, reproduzidos no **anexo** ao Ofício/SESIT/nr 05, de 07/01/97, enviado pela repartição de origem ao INT.

Em atendimento ao pedido supra, o referido Instituto emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO de nº 103403, em 8 (oito) laudas, que se encontra acostado às fls. 185 a 192, contendo o **PARECER** que passo a reproduzir, por leitura e na íntegra, para melhor compreensão de meus I. Pares. (**leitura.....fls. 185 a 192**).

Para fiquem aqui devidamente registrados, passo à transcrição dos quesitos formulados às fls. 179 e 183 e das respectivas respostas contidas no Parecer do INT supra, às fls. 191/192, como segue:

1. Pela forma como foi feita a importação, todas as peças importadas caracterizam uma Codificadora de Cheques desmontada, ou seja, com as peças importadas se conseguiria montar completamente uma máquina destas ?

R. Não. As peças importadas como o item Codificador de Barras indica que o produto em questão é capaz de imprimir Código de Barras e o item Conjunto Tampa da Impressora/Display que indica que o produto é capaz de ser monitorado por visor e imprimir em papel não caracterizam o produto como Máquina Codificadora de Cheque. Pela Regra Geral Interpretativa 2 a, do item IV – MÁQUINAS E APARELHOS INCOMPLETOS não há necessidade de se montar completamente uma máquina para considerá-la completa basta apresentar características essenciais daquelas completas, no presente caso devido a falta de estrutura tanto mecânica quanto eletrônica o produto não é considerado máquina e sim Conjunto de Partes e Peças.

2. Todas as peças importadas se destinam única e exclusivamente a montagem da Codificadora, ou seja, só servem para a montagem desta máquina ?

R. Não. As peças foram importadas com a finalidade de se obter um produto final e são essenciais na montagem da Codificadora, porém,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

a maioria dos itens podem ser empregado na obtenção de outros produtos. O processo utilizado para a obtenção do produto final é agregar em linha de montagem os itens importados com os itens obtidos no mercado nacional que são: Base de Montagem (chassis), Fonte de Alimentação, parte do conjunto Impressora/Display, parte final do conjunto "Encoder", Placa de Circuito Impresso Principal e Lógica e alguns componentes eletrônicos.

3. A Codificadora de Cheques é uma máquina utilizada no processo de compensação de cheques feito pelos bancos. No estado em que foram importadas as peças, pode-se afirmar que as mesmas se destinam única e exclusivamente a este processo ? Em caso afirmativo, justificar.

R. Não. Os itens importados, como já mencionado, não apresentam características estruturais essenciais necessárias para qualificar o equipamento como Codificador de Cheques.

4. De acordo com o projeto aprovado pela SEI, 44% do produto final seria nacionalizado em diversas fases. Na época desta importação, 26% destas partes e peças já se encontravam nacionalizadas, ou seja, eram adquiridas ou fabricadas no país de acordo com o referido projeto. Algumas destas partes e peças fabricadas ou adquiridas no país, não seriam necessárias para caracterizar essencialmente uma máquina completa ?

R. Não. Os itens adquiridos no mercado brasileiro, mencionados no item 2, de respostas aos quesitos, são considerados Conjunto de Partes e Peças de uma Máquina Codificadora de Cheques, pois são necessários à montagem do equipamento, porém, não apresentam características essenciais para qualificar um equipamento Codificador de Cheques completo.

5. O processo de compensação de cheques consiste basicamente em gravação de códigos magnéticos na parte inferior dos cheques e emissão através da impressora de dados deste processo. Sem a fonte de alimentação, que era uma fonte especialmente desenvolvida e fabricada no país exclusivamente para este equipamento, se conseguiria realizar este processo ?

R. Não.

Sem o Cartão de Lógica se conseguiria realizar o processo mencionado no item 5 ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

R. Não.

7. Sem o chassi da máquina, que foi desenvolvido e fabricado no país para ser usado única e exclusivamente neste equipamento, se conseguiria realizar o processo mencionado no item 5 ?

R. Não.

8. Entre os principais conjuntos ou subconjuntos que fazem parte da Codificadora de Cheques estão o Chassis, a Fonte de Alimentação, o Cartão de Lógica, o Cartão de Potência e a Impressora completa. Será que não seria necessário a presença destes itens entre os itens importados, para que se conseguisse configurar os itens importados como tendo a característica essencial do produto ? Em caso negativo, justificar.

R. Não. Para caracterizar o produto como completo seriam necessários entre os itens importados a presença do “chassis” que é a base de montagem do equipamento e dos cartões (PCI's) de Lógica e de Potência (Principal) que são responsáveis pela fixação dos componentes dando configuração, processamento e função ao produto.”

Às fls. 194 encontra-se a informação fiscal a seguir reproduzida, que atende a uma das solicitações desta Câmara, a saber :

“Trata-se de questionamento efetuado pelo ilustre conselheiro da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator da Resolução nº 302-754, no sentido de que “providencie a repartição aduaneira o esclarecimento a respeito do valor tributável das peças faltantes e se tal valor integra a base de cálculo do crédito tributário exigido”.

Em atendimento, cabe esclarecer que considerou-se o valor tributável das peças faltantes como sendo o valor FOB constante da fatura comercial apresentada (fls. 63/71), acrescido das parcelas relativas ao frete marítimo, lançadas nas respectivas adições da Declaração de Importação nº 006438/92 (fls. 05/57).

Tal valor integrou efetivamente a base de cálculo do crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 182/92 (fls. 82), conforme se verifica na identidade entre os valores CIF lançados nos dois documentos (Declaração de Importação e Auto de Infração).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Esclareça-se, finalmente, que o procedimento adotado encontra amparo legal no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.”

Finalizando o cumprimento da Resolução baixada por esta Câmara, a Recorrente foi cientificada dos resultados da diligência supra, conforme A.R. às fls. 195 – verso, não tendo oferecido qualquer outro pronunciamento a respeito.

Cumprida, assim, a mencionada diligência, retorna os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

VOTO

Lamentavelmente, ainda desta feita não existe segurança para a solução do presente litígio, pois que o Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, requerido por esta Câmara, traz algumas imperfeições que são fundamentais para o deslinde da questão, senão vejamos.

Diz o Relatório Técnico, em sua pag. “6 de 8”, item 11 (fls. 190 dos autos):

“Os itens de procedência nacional utilizados na fabricação do equipamento e indicados durante a perícia foram os seguintes: Base de Montagem, **Placa de Circuito Impresso (PCI) Principal, Placa de Circuito Impresso (PCI) Lógica**, Fonte.....” (meus os destaques).

Na página “7 de 8”, item 12 (fls. 191 dos autos), afirma:

“A Regra Geral.....No caso, as peças, mecanismos e componentes eletrônicos importados não caracterizam o objeto em consulta como “máquinas” pois não apresentam estrutura de formação fornecida pela base de Montagem, não apresentam estrutura de configuração **dada pelas Placas de Circuito Impresso nas quais serão fixados os componentes eletrônicos de maneira a exercer determinadas finalidades.....**” (meus os destaques)

Ocorre que, examinando os autos constatamos, salvo engano, o seguinte :

a) A **Placa de Circuito Impresso (PCI) principal**, foi importada e chegou em boa ordem, como se constata da foto (1ª) que se encontra anexada às fls. 76 dos autos. Segundo a ressalva aposta pelo Perito, ao final (rodapé) da referida pag. 76, essas placas chegaram (foram importadas), tanto que foram fotografadas por ocasião da vistoria, mas que não constaram da Declaração de Importação (D.I.) - Nota ao lado da foto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

b) Com relação ao **Cartão de Lógica**, às fls. 137 o Perito designado pela R. Federal, respondendo aos quesitos formulados às 133/134, informa o seguinte:

“2- O Cartão de Lógica tem como função, o controle lógico e computacional do equipamento, como o gerenciamento da impressora Matricial, cartão de potência, teclado, display e encoder.

2.1. Dentre os componentes do cartão de lógica podemos ressaltar como principais os circuitos integrados 8031 e 8035.

2.2. **Estes componentes foram importados.**

2.3. Suas funções são: 8031 acionamento da impressora e 8035 acionamento do encoder.”

(meus os destaques)

Observa-se, portanto, que dentre os itens fundamentais citados no Relatório Técnico do INT, que estariam faltando para dar as características essenciais da máquina, temos que a **Placa de Circuito Impresso (PCI) principal estava dentre os componentes importados** – (não faltou). Quanto ao Cartão de Lógica, que afirma ser de fabricação nacional, temos que, pelas informações dadas pelo Perito da R. Federal, os seus dois componentes principais, que são os Circuitos Integrados nºs 8031 e 8035, também estavam presentes na importação.

Dos três itens fundamentais mencionados no Relatório Técnico do INT, parece-nos que faltou mesmo foi a Base de Montagem e parte do Cartão de Lógica.

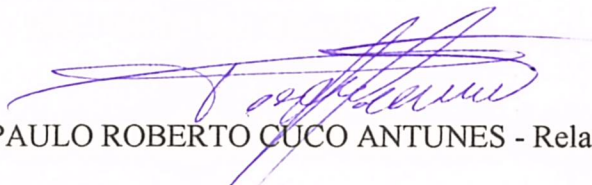
Assim acontecendo, entendo necessário que o processo retorne ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que, examinando esses detalhes ora apontados, que podem ser melhor analisados junto às demais peças que integram os autos – Pareceres Técnicos dos Peritos designados pela R. Federal (fls. 73 até 79 e fls. 122 até 124), se digne de emitir Relatório Técnico complementar, atendendo ao que foi requerido na Diligência anteriormente determinada por esta Câmara, ou seja, **atestando se o conjunto de partes e peças importados apresentavam, no estado em que se encontravam, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas)**, esclarecendo detalhadamente sua conclusão a respeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.901

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência ao INT, objetivando atender ao acima requerido, encaminhando-se o processo à repartição aduaneira de origem para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator